



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 10 de Abril de 2003



Série

Número 39

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M

Aprova o Estatuto do Sistema Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira. Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11-A/2003/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/M, de 11 de Maio, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M**

de 7 de Abril

Estatuto do Sistema Regional de Saúde

A regionalização dos serviços de saúde e a consequente criação do Sistema Regional de Saúde, desencadeadas a partir de 1977, permitiram, com base no elemento nuclear do sistema convencionado - o Serviço Regional de Saúde, em complementaridade com o sector privado -, significativas melhorias no estado de saúde da nossa população, conforme o demonstram todos os indicadores.

O desenvolvimento normativo mais recente do Sistema surgiu na sequência da publicação da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e assentou, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, no Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, que aprovou o Estatuto do Sistema de Saúde. À luz destes diplomas erigiu-se a estrutura orgânica e o funcionamento do Serviço Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro.

Com aquele Estatuto, a Região ficou dotada de um diploma global que constituiu o referencial de toda a legislação subsequente, bem como da política de saúde e da prestação de cuidados nesta Região Autónoma.

Volvidas duas décadas e meia de existência do Sistema Regional de Saúde e passada uma década desde o último desenvolvimento jurídico do Sistema, importa renová-lo face aos desafios que se colocam, neste início de século e de milénio, de modo que a Região possa apostar na saúde como um investimento nas pessoas, no sentido de constituir um poderoso factor de reforço da coesão e do desenvolvimento económico-social, evoluindo do modelo actual para um sistema mais eficiente, justo e solidário.

Desde os inícios da última década que os sistemas de saúde de grande parte dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento atravessam períodos de reformas, no quadro de processos tão diversificados em termos de medidas quanto em matéria de resultados.

Ciente dos constrangimentos com que actualmente se defronta, a reforma do sector está consubstanciada como um dos objectivos estratégicos do actual Programa de Governo, apostado na sua inovação e modernização, no sentido de tornar o Sistema permeável às mudanças e inovações que se impõem às sociedades, no duplo sentido da resolução eficaz dos problemas e antecipação de respostas.

Face às actuais necessidades de mudança do Sistema, importa, partindo das potencialidades de desenvolvimento normativo oferecidas pela Lei de Bases da Saúde, designadamente quanto à realização de experiências inovadoras na gestão de unidades de saúde, à articulação e continuidade na prestação de cuidados, à investigação e à dinamização da qualidade na área da saúde e ao apoio e complementaridade do sector particular e convencionado da saúde, criar o enquadramento jurídico necessário à evolução do Sistema.

É neste contexto que surge o presente diploma, visando a criação de um quadro normativo em que fique claramente definida a arquitectura do novo Sistema, os seus princípios estruturantes e os critérios para o seu desenvolvimento aberto, harmonioso e coerente.

Nesta sequência, o Estatuto ora aprovado pretende concretizar os seguintes princípios estratégicos:

- a) A definição clara do Sistema de Saúde, das funções e dos elementos que o integram;

- b) O reforço e clarificação do papel do Governo Regional na definição da política de saúde e na regulação do Sistema;
- c) A separação entre a função financiadora e a função prestadora;
- d) O reconhecimento do utente como elemento central do Sistema, bem como a afirmação do seu papel no acompanhamento e participação no desenvolvimento do Sistema Regional de Saúde;
- e) A consagração efectiva do Serviço Regional de Saúde como unidade integrada de prestação de cuidados de saúde continuados, orientada para a obtenção de ganhos em saúde;
- f) A implementação de novos métodos de gestão das unidades de saúde, que promovam a competência, a responsabilização e a eficácia, com incentivos à produtividade, e garantias de melhoria contínua de qualidade.

Com o presente diploma pretende-se plasmar o quadro jurídico orientador para o novo Sistema Regional de Saúde do século XXI.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela base VIII, conjugada com a base XXXVI, da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, decreta, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea m) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Estatuto do Sistema Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

- 1 - É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto.
- 2 - Os diplomas legais publicados no âmbito do enquadramento do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, mantêm-se em vigor até à sua substituição pelos diplomas regulamentares que vierem a ser publicados.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 26 de Fevereiro de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 19 de Março de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

ESTATUTO DO SISTEMA REGIONAL DE SAÚDE

Capítulo I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objecto e âmbito

- 1 - O presente diploma define as normas enquadradoras gerais aplicáveis ao Sistema Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - O Sistema Regional de Saúde é instituído em função das particularidades específicas e das necessidades de saúde da Região e desenvolve-se em obediência aos princípios estabelecidos pela Constituição da República, pelo Estatuto Político-Administrativo, pela Lei de Bases da Saúde, pelo presente diploma e legislação subsequente.

Artigo 2.º
Natureza

O Sistema Regional de Saúde é o conjunto articulado de todos os recursos humanos, financeiros e materiais de natureza pública, privada ou mista que a Região reúne para assegurar o direito à protecção da saúde da população, em especial a promoção e a prestação de cuidados de saúde aos utentes, de acordo com as suas necessidades.

Artigo 3.º
Missão do Sistema Regional de Saúde

O Sistema Regional de Saúde tem como missão promover o direito à saúde de todos os cidadãos abrangidos pelo Sistema, com atendimento de qualidade, em tempo útil, com eficiência e humanidade, no quadro dos recursos humanos, financeiros e técnicos disponíveis no Serviço Regional de Saúde, em regime de parceria com entidades privadas e em cooperação com serviços ou instituições do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 4.º
Princípios fundamentais do Sistema Regional de Saúde

Constituem princípios fundamentais do Sistema Regional de Saúde:

- a) Princípio da universalidade, traduzido na garantia de que todos têm acesso aos cuidados de saúde adequados à sua situação e necessidades;
- b) Princípio da centralidade do utente, determinando que toda a acção política da entidade reguladora do Sistema e toda a acção dos serviços de saúde é centrada no cidadão e nas suas necessidades de saúde, prevalecendo estes sobre quaisquer outros interesses;
- c) Princípio da participação e responsabilização, implicando que o utente é igualmente responsável pela promoção e protecção da sua própria saúde, podendo participar no desenvolvimento dos serviços de saúde e da defesa dos valores éticos e sociais que os sustentam;
- d) Princípio da equidade, determinando que os recursos afectos ao Sistema são distribuídos entre os indivíduos, de acordo com as suas necessidades, privilegiando a justiça e a solidariedade na distribuição dos mesmos;
- e) Princípio da integração e continuidade de cuidados, segundo o qual a orientação e o funcionamento dos serviços de saúde devem estruturar-se no sentido de assegurar ao utente respostas integradas, priorizando-se a referência clínica personalizada, o atendimento

- f) Princípio da inovação na gestão, no sentido de que os serviços de saúde devem privilegiar, na sua organização e na sua gestão, a adopção de métodos inovadores, visando desburocratizar, agilizar os procedimentos e melhor defender o uso dos recursos, com o objectivo de atingir uma maior eficiência e um melhor desempenho dos serviços;
- g) Princípio da eficiência, segundo o qual os serviços e respectivos profissionais devem utilizar e gerir os recursos disponíveis, no sentido de deles retirar a maior rentabilidade, incrementando a produtividade e a qualidade dos resultados obtidos;
- h) Princípio da complementaridade, garantindo que o Sistema Regional de Saúde é estruturado com respeito pela complementaridade dos sectores privado e social com o sector público, no sentido do seu funcionamento articulado, de modo a garantir a continuidade das actividades de protecção da saúde.

Capítulo II
Sistema Regional de SaúdeArtigo 5.º
Funções do Sistema Regional de Saúde

- 1 - Para a prossecução dos seus objectivos, o Sistema organiza a actividade dos seus diferentes elementos de forma descentralizada e participada, autonomizando três funções:
 - a) Afunção de promoção da saúde e de prestação de cuidados;
 - b) Afunção reguladora;
 - c) Afunção financiadora.
- 2 - A função de promoção da saúde e de prestação de cuidados é exercida pelo Serviço Regional de Saúde e por todas as entidades públicas e privadas legalmente habilitadas para o efeito, compreendendo, igualmente, a implementação e o desenvolvimento de actividades de investigação no domínio da saúde.
- 3 - Afunção reguladora é exercida pelo Governo Regional, através da secretaria regional responsável pela área da saúde, competindo-lhe, em especial, o planeamento estratégico, a orientação, a regulação técnico-normativa, a inspecção e a avaliação do Sistema.
- 4 - A função financiadora é exercida pelas secretarias regionais responsáveis pelas áreas da saúde e das finanças e por todas as entidades às quais, por lei ou por contrato, incumba o pagamento de prestações de saúde.

Artigo 6.º
Elementos do Sistema Regional de Saúde

Constituem elementos do Sistema, nomeadamente, os seguintes:

- a) O Serviço Regional de Saúde;
- b) Outros serviços e organismos dependentes da secretaria regional responsável pela área da saúde;
- c) As autoridades de saúde;
- d) Os subsistemas de saúde;
- e) As instituições particulares de solidariedade social;
- f) As pessoas colectivas, com ou sem fim lucrativo, desde que intervenham no domínio da saúde;
- g) Os profissionais de saúde em exercício individual.

Artigo 7.º

Natureza e regime do Serviço Regional de Saúde

- 1 - O Serviço Regional de Saúde é o serviço público responsável pela função prestadora de cuidados de saúde, dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que pode revestir natureza empresarial e integra os cuidados primários e hospitalares de saúde, constituindo o elemento nuclear do Sistema.
- 2 - Por decreto legislativo regional é definido o regime e orgânica do Serviço Regional de Saúde, podendo este adoptar, na sua organização e funcionamento, formas inovadoras de gestão, de acordo com os princípios previstos no presente diploma e na lei geral.

Artigo 8.º

Atribuições do Serviço Regional de Saúde

O Serviço Regional de Saúde tem por objectivo a promoção da saúde e a prestação de cuidados de saúde à população, com atendimento de qualidade, em tempo útil, com eficiência e humanidade.

Artigo 9.º

Autoridades de saúde

- 1 - As autoridades de saúde são os órgãos da Região que a nível regional e local têm por funções a defesa da saúde pública e a vigilância das decisões de outras entidades nesta matéria, nos termos da lei.
- 2 - Compete, em especial, às autoridades de saúde assegurar a vigilância e a defesa sanitária da fronteira aérea e marítima, em colaboração com as autoridades nacionais e internacionais.
- 3 - No exercício das suas funções, as autoridades de saúde dependem hierarquicamente do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde.

Artigo 10.º

Subsistemas de saúde

- 1 - Os subsistemas de saúde são entidades de natureza pública ou privada, que por lei ou por contrato asseguram prestações de saúde a grupos de cidadãos, ou participam financeiramente nos correspondentes encargos.
- 2 - Os subsistemas de saúde articulam o seu funcionamento com o Serviço Regional de Saúde em matéria de prestações de saúde e do respectivo financiamento, podendo, para o efeito, celebrar protocolos.
- 3 - Os cuidados prestados pelo Serviço Regional de Saúde a beneficiários de subsistemas serão cobrados de acordo com a tabela de preços a praticar pelo Serviço Regional de Saúde.
- 4 - O Serviço Regional de Saúde procede à articulação com a ADSE para facilitar aos beneficiários deste subsistema o acesso aos cuidados e o apoio administrativo e financeiro de que necessitem.

- 5 - A articulação a que se refere o número anterior é definida em protocolo estabelecido entre o Governo Regional e os serviços competentes do Governo da República.

Artigo 11.º

Instituições particulares de solidariedade social

- 1 - As instituições particulares de solidariedade social ficam sujeitas, no que respeita às suas actividades de saúde, ao poder tutelar e de inspecção da secretaria regional responsável pela área da saúde.
- 2 - Pode a secretaria da tutela prestar apoio técnico e financeiro às instituições particulares de solidariedade social para o desenvolvimento de actividades que contribuam para a realização do direito à protecção da saúde.
- 3 - O apoio técnico pode consistir na afectação de pessoal técnico por períodos e em termos a definir com as entidades envolvidas, através de acordos de cooperação.

Artigo 12.º

Organizações com fins lucrativos

As organizações privadas com objectivos de saúde e fins lucrativos estão sujeitas a licenciamento, regulamentação, inspecção e vigilância da qualidade por parte da secretaria regional responsável pela área da saúde, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Profissionais liberais

O exercício de qualquer profissão que implique a prestação de cuidados de saúde em regime liberal é regulamentado nos termos da lei, fica dependente do cumprimento dos requisitos legais e sujeito à fiscalização da secretaria regional responsável pela área da saúde, sem prejuízo das funções cometidas às ordens profissionais.

Capítulo III

Útentes

Artigo 14.º

Estatuto dos utentes

- 1 - O utente é o elemento central e o destinatário do Sistema Regional de Saúde.
- 2 - Os utentes gozam de um conjunto de direitos e deveres definidos na lei geral.
- 3 - É dever das entidades prestadoras de cuidados de saúde informar o utente dos seus direitos e deveres e desenvolver todas as iniciativas que facilitem o seu acesso e acolhimento, em termos que favoreçam uma prestação de serviços humanizada.

Capítulo IV

Contratação com terceiros

Artigo 15.º

Gestão por outras entidades

- 1 - A gestão de serviços do Serviço Regional de Saúde pode ser total ou parcialmente entregue a outras entidades, mediante contrato de gestão.

- 2 - A celebração de contrato previsto no número anterior deverá ser precedida de concurso público.
- 3 - Os serviços de saúde geridos nos termos do presente artigo integram-se no Serviço Regional de Saúde, estando as entidades gestoras obrigadas a assegurar o acesso às prestações de saúde, nos termos dos demais prestadores de cuidados nele integrados.
- 4 - As condições a que deve obedecer a gestão em regime de contrato são definidas por decreto legislativo regional.

Artigo 16.º
Contratação de serviços

- 1 - A secretaria do Governo Regional com tutela na área da saúde pode celebrar contratos e convenções com pessoas privadas, singulares ou colectivas, que visem a prestação de cuidados de saúde, com fins de promoção da saúde, de prevenção, de diagnóstico e terapêutica da doença e de reabilitação, destinados aos utentes do Serviço Regional de Saúde.
- 2 - Os prestadores a que se refere o número anterior são integrados na rede regional de prestação de cuidados de saúde.
- 3 - O recurso aos serviços prestados através de contratos não pode pôr em causa o racional aproveitamento da capacidade instalada no sector público, nem prejudicar a garantia de acessibilidade.
- 4 - O clausulado tipo dos contratos a celebrar é definido por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde.

Capítulo V
Articulação do Sistema Regional de
Saúde com outras entidades

Artigo 17.º
Articulação com a segurança social

- 1 - Os serviços e instituições do Sistema Regional de Saúde e os da segurança social cooperam nos programas e acções que envolvam a protecção social das pessoas ou grupos desfavorecidos ou em risco de exclusão.
- 2 - São, entre outras, áreas preferenciais de cooperação:
 - a) Programas gerais de promoção da saúde, prevenção, reabilitação e tratamento da doença, em especial programas destinados a pessoas idosas, a pessoas com deficiência ou em situação de dependência e nos programas de apoio à maternidade e à infância;
 - b) Programas coordenados de acção social e saúde.

Artigo 18.º
Cooperação no ensino e na investigação

Os serviços e as instituições do Sistema Regional de Saúde devem facultar aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos na área da saúde oportunidades de prática profissional, de demonstração e de investigação científica, mediante protocolo

que estabeleça a forma de colaboração, as obrigações e prestações mútuas e a repartição dos encargos financeiros ou outros resultantes daquela colaboração.

Artigo 19.º
Articulação com os órgãos nacionais e estrangeiros

- 1 - Poderão ser estabelecidos protocolos de cooperação entre a secretaria do Governo Regional com tutela na área da saúde, os seus serviços centrais ou personalizados e os serviços centrais do Ministério da Saúde ou outros serviços e instituições de saúde a funcionar na dependência deste.
- 2 - Poderá igualmente a entidade reguladora do Sistema celebrar protocolos de cooperação com organismos nacionais e estrangeiros em matérias que se revelem de interesse para a melhoria dos cuidados de saúde.

Capítulo VI
Disposições finais

Artigo 20.º
Contratos e convenções

Os contratos e convenções celebrados no âmbito do Serviço Regional de Saúde devem ser revistos após a entrada em vigor do presente diploma e de acordo com os seus princípios.

Artigo 21.º
Aplicação do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde

As normas cujo âmbito de aplicação seja o Serviço Nacional de Saúde, publicadas a partir da entrada em vigor do presente diploma, podem ser aplicadas e adaptadas à Região.

Artigo 22.º
Regulamentação

Compete ao Governo Regional adoptar as medidas regulamentares necessárias à boa execução do disposto no presente diploma.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11-A/2003/M

de 31 de Março

**Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/M, de 11 de Maio,
que aprova a orgânica da Secretaria Regional do
Equipamento Social e Transportes**

O Decreto-Lei n.º 13/2003, de 28 de Janeiro, na decorrência de instantes diligências do Governo Regional, transferiu para a Região - embora com concretização diferida para o início de vigência do presente diploma - as atribuições e competências, de âmbito regional, do Instituto Geográfico Português (IGP), que vinham sendo exercidas pela sua delegação regional sediada no Funchal, que é extinta.

A instrumentalidade da informação georreferenciada - envolvendo a geodesia, a cartografia e o cadastro - para o desenvolvimento de actividades de ordenamento do território e de planeamento urbanístico leva a que as atribuições e competências transferidas sejam cometidas à Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, tanto mais que já lhe estava

confiada, através da sua Direcção Regional de Ordenamento do Território e, mais concretamente, do Gabinete de Informação Geográfica, a coordenação da informação geográfica ou geograficamente referenciável de âmbito regional.

Constata-se, no entanto, que a implementação da política de informação geográfica e cadastral tem vindo a ganhar crescente relevância, assumindo-se como vector imprescindível da elaboração de soluções harmónicas e sustentáveis de ocupação do território, suporte de todo o desenvolvimento integrado.

Importa, assim, que a esta área de intervenção corresponda na estrutura orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes uma direcção regional, na medida em que serão por este modo criadas condições para que os seus serviços detenham uma maior e mais dinâmica capacidade de resposta às necessidades colocadas neste domínio pelo desenvolvimento económico e social da Região.

Visa, pois, o presente diploma, fundamentalmente, a criação da Direcção Regional de Geografia e Cadastro, com aprovação de um quadro de pessoal que permita assegurar a integração dos funcionários afectos à delegação extinta nas condições legalmente estabelecidas e, por outro lado, lhe confira a desejável operacionalidade, aproveitando-se o ensejo para introduzir na actual orgânica da Secretaria Regional alguns ajustamentos que, designadamente, a experiência colhida da sua efectivação aconselha.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

A orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/M, de 11 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13-U/2001, de 30 de Junho, e com as alterações decorrentes do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2002/M, de 5 de Dezembro, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 37.º, 42.º, 64.º, 66.º, 67.º, 70.º, 86.º e 97.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º [...]

A Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, adiante abreviadamente designada por SRES, é o departamento do Governo Regional da Madeira a que se referem os artigos 1.º, alínea b), e 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, competindo-lhe a definição e execução da política regional respeitante aos sectores das obras públicas, estradas, urbanismo, litoral, portos, aeroportos, transportes terrestres, ordenamento do território e informação geográfica e cadastral.

Artigo 4.º [...]

Para a prossecução dos seus objectivos, a SRES compreende os seguintes organismos e serviços de concepção, coordenação, consulta, controlo, execução e apoio técnico:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o) Direcção Regional de Geografia e Cadastro (DRGC).

Artigo 5.º

[...]

- 1 -
- 2 - O Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes exerce, ainda, as competências no âmbito da função accionista da Região Autónoma da Madeira e as decorrentes da participação desta relativamente às empresas seguintes:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) [Anterior alínea f).]

Artigo 7.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - O chefe do Gabinete será substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos adjuntos do Gabinete ou por pessoa a designar pelo Secretário Regional.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -

Artigo 37.º

[...]

A AREST é o serviço destinado a assegurar o cumprimento, por parte dos organismos e serviços da SRES e dos serviços tutelados pelo Secretário Regional, das leis, regulamentos, instruções, directivas, despachos e demais normas jurídicas ou contratuais, no domínio das obras públicas, estradas, urbanismo, litoral, portos, aeroportos, transportes terrestres, ordenamento do território e informação geográfica e cadastral.

Artigo 42.º

[...]

- 1 -

- 2 -
 3 -
 4 - Os poderes de substituição a que se reporta o número anterior abrangem a competência prevista no n.º 2, podendo o Governo Regional nomear o subdirector regional, em tais circunstâncias, por inerência do cargo, para membro do órgão de direcção da entidade gestora do parque.
 5 - (Anterior n.º 4.)
 6 - (Anterior n.º 5.)

Artigo 64.º
 [...]

A DROT, em estreita ligação com o Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, coordena os estudos e acções conducentes à concretização da política regional de ordenamento do território e gere e fiscaliza o domínio público marítimo, à excepção das áreas de interesse portuário e zonas terrestres e marítimas afectas à exploração dos portos da Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 66.º
 [...]

- 1 - Ao director regional de Ordenamento do Território compete:
-
 -
 -
 -
 -
 -
 -
 -
 -
 -
 - Emitir licenças precárias de extracção de inertes na margem das águas do mar;
 - [Anterior alínea j).]
 - [Anterior alínea l).]
 - [Anterior alínea m).]
 - [Anterior alínea n).]

Artigo 67.º
 [...]

A DROT compreende os seguintes serviços:

-
-
- [Anterior alínea d).]

Artigo 70.º
 [...]

São atribuições do GATAL:

-
- Elaborar pareceres técnicos e promover a execução de projectos e estudos para as obras de construção, manutenção e conservação na orla costeira, edificações de equipamento social, arruamentos, estradas e caminhos municipais e outras obras de instituições particulares de interesse público;

-
-
-
-
-
- Elaborar autos de medição de trabalhos em execução, para efeitos de processamento pelas respectivas entidades promotoras das importâncias devidas aos adjudicatários;
- Proceder aos trabalhos de topografia e outros necessários à perfeita identificação dos terrenos, de modo a fornecer os elementos e bases necessários à execução dos projectos de estudo e das obras.

Artigo 86.º
 [...]

-
- O Conselho tem como vogais permanentes os directores regionais de Estradas, de Obras Públicas, de Ordenamento do Território, de Transportes Terrestres e de Geografia e Cadastro, o director do Laboratório Regional de Engenharia Civil, um representante dos conselhos de administração das sociedades anónimas Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., e Horários do Funchal, S.A., e o representante da Região Autónoma da Madeira nos conselhos de administração das sociedades anónimas Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A., e Vialitoral, S.A., e no conselho de gerência da sociedade por quotas Cimentos Madeira, Lda..
-
-

Artigo 97.º
 [...]

- As referências constantes de acto normativo ou administrativo, contrato ou de documento de outra natureza à Direcção Regional de Urbanismo ou ao Gabinete de Gestão do Litoral entendem-se feitas à Direcção Regional de Ordenamento do Território e as referências nos mesmos termos à Direcção de Serviços de Finanças e Contabilidade, ao Gabinete de Planeamento Urbano e à Divisão de Concursos e Contratos entendem-se feitas à Direcção de Serviços de Orçamento e Contabilidade, ao Gabinete de Gestão do Território e à Direcção de Serviços de Concursos e Contratos, respectivamente.
- As referências, nos termos do número anterior, à Direcção Regional de Ordenamento do Território, em matéria respeitante à informação geográfica, ao Gabinete de Topografia e Desenho e ao Gabinete de Informação Geográfica entendem-se feitas à Direcção Regional de Geografia e Cadastro.»

Artigo 3.º

- São revogados os artigos 72.º e 73.º.
- Asecção III da divisão XII do capítulo II passa a subordinar-se à epígrafe «Núcleo Administrativo» e a ser constituída pelo artigo 74.º.

3 - É eliminada a secção IV da divisão XII do capítulo III.

Artigo 4.º

1 - Ao capítulo III, entre as divisões XIII e XIV, é aditada a divisão XIII-A, subordinada à epígrafe «Direcção Regional de Geografia e Cadastro».

2 - Inseridos na divisão XIII-A, são aditados os artigos 85.º-A, 85.º-B, 85.º-C, 85.º-D, 85.º-E, 85.º-F e 85.º-G, com a seguinte redacção:

«Artigo 85.º-A Natureza

ADRGC, em estreita ligação com o Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, coordena os estudos e acções conducentes à concretização da política regional de informação geográfica, cartografia e cadastro.

Artigo 85.º-B Atribuições

No âmbito da competência genérica referida no artigo anterior, incumbe, especialmente, à DRGC:

- a) Desenvolver e coordenar a implementação do sistema regional de informação geográfica;
- b) Estudar e formular propostas necessárias à manutenção e aperfeiçoamento do referencial geodésico regional;
- c) Promover a cobertura cartográfica do território regional;
- d) Promover a execução, renovação e conservação do cadastro predial;
- e) Elaborar e propor à aprovação do Secretário Regional as medidas legislativas e regulamentares necessárias à regulação do mercado de produção de informação geográfica, cartográfica e cadastral;
- f) Colaborar, no domínio das suas áreas de actuação, com outras instituições ou organismos na implementação de projectos sectoriais de sistemas de informação geográfica ou projectos de investigação.

Artigo 85.º-C Competências do director regional

- 1 - Ao director regional de Geografia e Cadastro compete:
 - a) Coordenar e orientar a acção dos diversos serviços da Direcção Regional, segundo as directrizes do Secretário Regional;
 - b) Coordenar superiormente a interligação dos serviços da Direcção Regional com os outros organismos da SRES, quando tal se manifeste necessário;
 - c) Determinar a realização de estudos, pareceres e outros trabalhos considerados necessários à Direcção Regional;
 - d) Propor ao Secretário Regional a criação de equipas de projecto de acordo com objectivos que requeiram uma afectação especial de recursos;
 - e) Propor ao Secretário Regional a homologação de cartografia de âmbito regional;
 - f) Fiscalizar o exercício de actividades no domínio da produção de informação geográfica, cartográfica e cadastral, instaurando e decidindo nos processos de contra-ordenação em tal domínio;
 - g) Propor ao Secretário Regional a tabela de preços dos serviços prestados no âmbito da Direcção Regional;

h) Contratar com fornecedores, no âmbito das suas competências;

i) Autorizar despesas de acordo com as competências atribuídas por lei;

j) Definir e propor para superior decisão tudo o que se torne necessário ao bom e correcto funcionamento da Direcção Regional.

2 - O director regional poderá, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência, devendo os despachos que estabeleçam as delegações ou subdelegações especificar os poderes delegados ou os actos que podem ser praticados.

3 - O director regional pode avocar as competências dos directores de serviços.

4 - O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director de serviços que, por proposta sua, seja designado pelo Secretário Regional.

Artigo 85.º-D Estrutura

ADRGC compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Cartografia e Informação Geográfica (GCIG);
- b) Gabinete de Informação Cadastral (GIC);
- c) Núcleo Administrativo (NA).

Artigo 85.º-E Atribuições e estrutura

1 - São atribuições do GCIG:

- a) Promover a execução, manutenção e aperfeiçoamento do referencial geodésico, da rede de nivelamento e da rede gravimétrica regional;
- b) Promover a elaboração de trabalhos inerentes ao processo fotogramétrico necessários à produção cartográfica regional;
- c) Promover a elaboração de cartografia de base e temática, em articulação com os demais organismos competentes;
- d) Promover a elaboração de ortofotos e ortofotomapas de âmbito regional;
- e) Executar, em articulação com os demais organismos competentes, a fotogrametria arquitectural, com vista à salvaguarda do património histórico e artístico da Região;
- f) Desenvolver, implementar e gerir uma base de dados de âmbito regional de toda a informação georreferenciada, assegurando a sua disponibilização aos utilizadores interessados;
- g) Promover, coordenar e realizar programas e projectos no domínio da informação geográfica de âmbito regional;
- h) Desenvolver acções de articulação com os programas nacionais ou europeus de informação geográfica.

2 - O GCIG é equiparado a direcção de serviços.

Artigo 85.º-F Atribuições e estrutura

1 - São atribuições do GIC:

- a) Proceder à execução, actualização e conservação do cadastro predial;
- b) Promover a referenciação e identificação dos prédios rústicos e urbanos;
- c) Proceder à emissão do número de identificação predial dos prédios rústicos;
- d) Prestar apoio ao processo de avaliação da propriedade imobiliária;
- e) Promover a difusão da informação cadastral.

2 - O GIC é equiparado a direcção de serviços.

Artigo 85.º-G
Atribuições e estrutura

- 1 - Na directa dependência do director regional funciona o NA.
- 2 - São atribuições do NA:
 - a) Assegurar o encaminhamento e controlo de todo o expediente interno da DRGC;
 - b) Assegurar a conservação de toda a informação, bem como dos meios informáticos, garantindo a sua adaptação às necessidades da DRGC;
 - c) Colaborar com a DSPAna gestão do pessoal da DRGC;
 - d) Prestar apoio aos serviços da Direcção Regional, nas áreas de economato e contabilidade, em colaboração com a DSPAe a DSOC.
- 3 - O NA é dirigido por um chefe de núcleo, equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.
- 4 - O NA compreende uma secção de apoio administrativo.»
- 3 - O artigo 85.º-E constitui a secção I da divisão XIII-A do capítulo III, que fica subordinada à epígrafe «Gabinete de Cartografia e Informação Geográfica».
- 4 - O artigo 85.º-F constitui a secção II da divisão XIII-A do capítulo III, que fica subordinada à epígrafe «Gabinete de Informação Cadastral».
- 5 - O artigo 85.º-G constitui a secção III da divisão XIII-A do capítulo III, que fica subordinada à epígrafe «Núcleo Administrativo».

Artigo 5.º

- 1 - Ao anexo I é aditado o mapa VI, subordinado à epígrafe «Direcção Regional de Cartografia e Cadastro», que se

publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

- 2 - Do pessoal do quadro da Direcção Regional de Ordenamento do Território afecto ao Gabinete de Informação Geográfica transitam para os correspondentes lugares do quadro a que se refere o anexo ao presente diploma os funcionários constantes de lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.
- 3 - A transição a que se refere o número anterior opera-se com dispensa de quaisquer outras formalidades e com efeitos à data da entrada em vigor do presente diploma.
- 4 - No mapa IV do anexo I é extinto o lugar de director do Gabinete de Informação Geográfica, equiparado a director de serviços.
- 5 - Sem prejuízo do respectivo termo, o pessoal que se encontre a exercer funções na Direcção Regional de Ordenamento do Território afecto ao Gabinete de Informação Geográfica em regime de requisição mantém-se no mesmo regime na Direcção Regional de Geografia e Cadastro.
- 6 - Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma para lugares do quadro da Direcção Regional de Ordenamento do Território nas áreas de geografia e planeamento regional e de arquitectura de planeamento urbano e territorial mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os que lhes correspondam no quadro a que se refere o anexo ao presente diploma.

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de Fevereiro de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 20 de Março de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

MAPA VI

Direcção Regional de Geografia e Cadastro

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria/cargo	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Director regional	1
			Director do GCIG (a)	1
			Director do GIC (a)	1
			Chefe de NA (b)	1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria/cargo	Número de lugares	
Pessoal técnico superior	Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio técnico no âmbito da respectiva formação e especialidade.	Técnica superior	Assessor principal ou assessor Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	9	
	Estudar, conceber, orientar e executar trabalhos no domínio da geodesia, fotogrametria, cartografia e cadastro geométrico.	Engenheiro geógrafo	Engenheiro geógrafo assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(c)(d) 1	
Pessoal de informática	(e)	Especialista de informática.	Especialista de informática do grau 3	Nível 2 1	(f) 2
			Especialista de informática do grau 2	2 1	
			Especialista de informática do grau 1	3 2 1	
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio no âmbito da respectiva especialização.	Técnica	Técnico especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	
	Executar trabalhos de avaliação e distribuição parcelar.	Engenheiro técnico agrário.	Engenheiro técnico agrário especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(g)(d) 2	
Pessoal técnico-profissional.	Coordenação	Técnico-profissional	Coordenador	1	
	Desempenho de funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito da respectiva especialização.		Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	12	
	Efectuar levantamentos topográficos e cadastrais sob orientação, tendo em vista a elaboração de plantas e mapas.	Topógrafo	Topógrafo especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(h)(d) 4	
	Executar cartas, mapas ou planos, segundo esboços e especificações recolhidas em levantamentos, segundo convenções estipuladas para todas as escalas, utilizando material e equipamento adequado.	Desenhador-cartógrafo.	Desenhador-cartógrafo especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(h)(d) 2	
	Efectuar reconhecimento de campo com recurso a fotografia aérea, cartas ou ortofotomapas e colaborar nos levantamentos.	Reconhecedor-cartógrafo.	Reconhecedor-cartógrafo especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(h)(d) 3	
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia da área administrativa.	—	Chefe de secção	1	
	Processamento administrativo das diferentes áreas de actividade (pessoal, património, contabilidade, expediente, tratamento de texto e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista, principal ou administrativo.	4	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria/cargo	Número de lugares
Pessoal auxiliar	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	2
	Execução de tarefas auxiliares simples em levantamentos topográficos.	Auxiliar de topografia	Auxiliar de topografia principal ou de topografia.	(i) 2
	Condução de viaturas ligeiras	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	3
	Reproduzir documentos zelando pela conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia.	Operador de reprografia	2
	Realizar tarefas auxiliares à execução dos trabalhos de topógrafo.	Auxiliar-reconhecedor-cartógrafo.	Auxiliar-reconhecedor-cartógrafo	(j)(d) 1

- (a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.
 (b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.
 (c) A estrutura desta carreira obedece às regras estabelecidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e a remuneração consta do respectivo anexo.
 (d) A extinguir quando vagarem.
 (e) O conteúdo funcional desta carreira/categoria consta da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.
 (f) A estrutura desta carreira consta do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
 (g) A estrutura desta carreira obedece às regras estabelecidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e a remuneração consta do respectivo anexo.
 (h) A estrutura destas carreiras obedece às regras estabelecidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e a remuneração consta do respectivo anexo.
 (i) A estrutura das remunerações desta carreira/categoria consta do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.
 (j) A estrutura das remunerações desta carreira/categoria tem o mesmo desenvolvimento indiciário da carreira de operador de reprografia.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,49 (IVA incluído)